



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2019

Apresentação: 14/08/2024 19:55:47.343 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1183/2019

PRL n.2

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador- Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação- Restauração de Bens Culturais.

**Autor:** Deputada FERNANDA MELCHIONNA

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por escopo regulamentar o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais. Conforme destaca a Autora, no art. 1º desta proposição, esses profissionais desenvolvem atividades de “natureza cultural, técnica e científica” visando a preservação do patrimônio cultural.

Os requisitos para o exercício das referidas profissões estão definidos nos artigos 2º e 3º. Por sua vez, os artigos 5º e 6º estabelecem as atribuições desses profissionais, cabendo ao art. 7º dispor sobre os seus deveres e responsabilidades.

Os artigos 8º, 9º e 10º tratam de outras matérias afetas às profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido despachadas à Comissão de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349100800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



\* C D 2 4 4 3 4 9 1 0 0 8 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/08/2024 19:55:47.343 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1183/2019

PRL n.2

Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em dezembro de 2022, parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público registrou que “urge aprovar esta proposição legislativa, na medida em que os profissionais Conservadores-Restauradores de Bens Culturais e Técnicos em Conservação-Restauração de Bens Culturais são responsáveis diretos por intervenções de conservação e restauração, que resultam na efetiva e qualificada salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro”.

Registrhou, ainda, haver a necessidade de se acolher sugestões da Comissão da Regulamentação da Profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais, por meio de Substitutivo apresentado por aquela comissão, no sentido de aperfeiçoar o texto original, especialmente na adequação da terminologia utilizada e dos prazos exigidos no exercício da profissão para obtenção do registro.

Em dezembro do mesmo ano foi solicitado por meio do Requerimento 1695/2022 que o Projeto de Lei fosse redistribuído para a Comissão de Educação, o que foi negado pela Mesa Diretora em maio de 2023.

Foi apresentado, em dezembro de 2023, parecer do então relator Senhor Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ), porém este não integrava a Comissão da data da instalação. Sendo, portanto, designada a Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG).

É o Relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349100800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



\* C D 2 4 4 3 4 9 1 0 0 8 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/08/2024 19:55:47.343 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1183/2019

PRL n.2

## II - VOTO DA RELATORA

A adoção de restrições legislativas ao exercício das profissões é legítima porque reforça a importância e relevância do trabalho de uma classe profissional e garante, também, uma considerável melhoria ao patrimônio cultural que será preservado e à sociedade que se beneficiará de um patrimônio restaurado de maneira ética e regulamentada.

Parte da doutrina e jurisprudência entende que só é legítima a adoção de restrições ao exercício de profissões em situações excepcionais, quando presente significativo potencial lesivo à população ou interesse social.

A proteção dos bens culturais deve ser lida com a devida relevância, uma vez que faz parte do direito à memória previsto no artigo 216 da Constituição Federal acerca da proteção do patrimônio cultural brasileiro, que inclui a preservação da memória coletiva. Nesse sentido, evidencia-se o interesse público que é a conservação do patrimônio cultural.

O limite temporal da memória somente é interrompido por ações concretas que busquem a reconstrução do passado e que levem em consideração a necessidade de ultrapassá-lo em respeito ao campo de interesse da memória, mas também da ciência. A preservação da memória é uma ferramenta importante para identificar e mapear os bens que devem ser protegidos de maneira efetiva e definitiva.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349100800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



\* C D 2 4 4 3 4 9 1 0 0 8 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/08/2024 19:55:47.343 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1183/2019

PRL n.2

A Justiça Internacional reconheceu, recentemente, no julgamento do caso Antônio Tavares x Estado Brasileiro, a necessidade de adotar medidas adequadas e definitivas para proteger um monumento construído em homenagem ao camponês morto no massacre do início do século XXI, no local em que está edificado. A justificativa usada na sentença foi que o Monumento deve ser conservado porque “é um símbolo de preservação da memória” e porque possui “um valor simbólico único”.

Considerando que o **direito à memória** tem não apenas uma dimensão individual, mas uma dimensão verdadeiramente coletiva, os profissionais responsáveis pela conservação e restauração dos bens culturais devem ser devidamente reconhecidos e terem sua profissão regulamentada para garantir a padronização das práticas, a responsabilização legal por qualquer dano causado por práticas inadequadas e a definição de uma ética profissional.

Destaca-se também a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural ratificada pelo Brasil em 1978 que considera que “bens do patrimônio cultural e natural são detentores de excepcional interesse, que exige sua preservação como elemento do patrimônio de toda humanidade”. No que diz respeito à proteção, a Convenção aponta para que os Estados-membro empenhem em “tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras cabíveis para identificar, proteger, conservar, valorizar e reabilitar o patrimônio”.

A atividade de conservador-restaurador é uma atividade minuciosa que exige diversos conhecimentos técnicos. A ausência de regulamentação tem como resultado danos irreparáveis aos usuários de seus serviços se praticadas por profissionais não devidamente qualificados. Com a profissão regulamentada, é possível desenvolver e implementar políticas públicas e diretrizes específicas para a conservação e restauração, ajudando a

■ nover a proteção e o cuidado com o patrimônio cultural.



\* CD 244349100800\*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/08/2024 19:55:47.343 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1183/2019

PRL n.2

Ainda, importa destacar que um bem restaurado de forma inadequada gera riscos à vida e à integridade física das pessoas que transitam em seu entorno. Um lustre histórico que não foi fixado corretamente no teto de um imóvel ou uma escultura indevidamente reparada em uma fachada de prédio colocam visitantes e pedestres em perigo.

Da mesma forma, uma restauração feita sem a técnica adequada pode causar danos irreparáveis ao patrimônio cultural e artístico. Basta lembrar da tentativa de restauração amadora do afresco "Ecce Homo", do artista espanhol Elías García Martínez. O resultado foi desastroso e a obra arruinada se tornou notícia em todo o mundo.

Ademais, a atividade de conservação-restauração muitas vezes exige o uso de um vasto leque de agentes químicos, por vezes tóxicos, que podem afetar a saúde dos profissionais se as medidas de segurança e as técnicas de manuseio adequadas não forem utilizadas.

O interesse público na preservação e restauração de bens culturais é justificável pelo impacto positivo em aspectos históricos e culturais. A implementação de políticas eficazes e o apoio a iniciativas de conservação são essenciais para garantir que os bens culturais continuem a enriquecer e beneficiar a sociedade. **A promoção da regulamentação da profissão de restauradores reconhece que a conservação desses bens é um investimento valioso no futuro cultural e social do país.**

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projetos de Lei no 1183/2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ**  
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349100800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



\* C D 2 4 4 3 4 9 1 0 0 8 0 0 \*